



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

nº 1801 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 19

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 20

>>Extratos Pág. 20

Licitações

>>Avisos Pág. 21

SUBCATEGORIA: Representação

INTERESSADO: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. – CNPJ n. 84.750.538/0001-03

RESPONSÁVEIS: Hiago Lisboa Carvalho – CPF n. 005.541.422-28

Tatiane de Almeida Domingues – CPF n. 776.585.582-49

Aline Lara Spancersk – CPF n. 053.995.539-61

João Gonçalves Silva Júnior – CPF n. 930.305.762-72

ADVOGADOS: Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB n. 4705

Vanessa Michele Esber Serrate – OAB n. 3875

ASSUNTO: Encaminha Representação com pedido de Tutela Inibitória

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

0015/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de Representação com pedido de Tutela Inibitória formulada pelos representantes da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli., em face do Prefeito de Jaru, João Gonçalves Silva Junior, do Pregoeiro Hiago Lisboa Carvalho, da Secretária Municipal de Saúde, Tatiane de Almeida Domingues, e da Assessora Técnica de Compras Aline Lara Spancersky, em decorrência da licitação realizada através da modalidade Pregão Eletrônico n. 002/PMJ/2019, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde – RSSS, pelo período de 12 meses.

2. Compulsando a documentação apresentada pela interessada, verifica-se que os representantes da empresa, constatando a suposta existência de irregularidades no edital, apresentaram impugnação, considerada improcedente pelo pregoeiro ao argumento de que todos os princípios da administração pública teriam sido obedecidos e que não existiriam cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, sem analisar o mérito da irrisignação.

3. Diante disso, trouxeram a esta Corte a presente Representação, alegando não somente a falta de motivação na decisão prolatada na impugnação, mas também a ilegalidade pela ausência de planilha de composição de custos (subitem 5.8.1, e subitem 10.1, letra “b” do Edital), pela exigência de vistoria nas instalações para correto dimensionamento e elaboração da proposta (subitem 1.2 do Edital), pela exigência de atestados de capacidade técnica registrado na entidade competente (subitem 8.3.4.1 do Edital), e pela comprovação de vínculo do profissional com a empresa através de contrato de prestação de serviços devidamente registrado no CREA ou CRQ (subitem 8.3.4.2 do Edital).

4. Aduziu, ainda, a suposta ilegalidade na ausência de indicação de prazo para assinatura do contrato e do prazo de início da execução dos serviços (subitem 14.1 e subitem 14.2 do Edital), na possibilidade de resilição do contrato (subitem 14.1.1 do Edital), na proibição de subcontratação parcial do objeto (subitem 6.1.18 do Anexo III), na divergência entre o prazo de vigência contratual (subitem 14 do Edital e itens 2 e 9 do Termo de Referência), e na ausência de especificação quanto às licenças exigidas para comprovação de qualificação técnica (itens 8.3.4.4 a 8.3.4.7 do Edital).

5. Asseverou, mais, que há necessidade de esclarecimento quanto às exigências contidas no item 5, subitem 5.1 e item 7, todos do Termo de Referência, e que já existe contrato firmado entre a Prefeitura de Jaru e o consórcio CIMCERO, o qual mantém contrato com a Representante.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

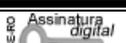
DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 00759/19 (eletrônico)

CATEGORIA: Denúncia e Representação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

6. Ao final, requereu a concessão de tutela inibitória e, no mérito, a procedência da ação.

7. É o relatório.

8. Primeiramente, impende mencionar que a Representação está regulamentada no artigo 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9. Nesta esteira, o expediente foi apresentado por parte legítima, qual seja, empresa licitante, e foi redigida em linguagem clara e objetiva, referindo-se à suposta ilegalidade da aplicação da Lei n. 8.666/93 e de leis correlatas às licitações.

10. Ademais, vê-se haver, na situação em testilha, fundado receio de consumação de grave irregularidade, o que autoriza a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, c/c o art. 108-A, do RI-TCE/RO.

11. Compulsando a documentação apresentada, verifica-se que, de fato, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Pregoeiro, deixou de abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, infringindo, dessa forma, as disposições da Lei n. 3.830/2016, que trata do processo administrativo no âmbito do Estado de Rondônia (aqui utilizada em caráter subsidiário).

12. Não bastasse, uma análise perfunctória das peças acostadas se mostra bastante para identificar irregularidades hábeis a suspender o certame questionado.

13. Dentre todas as supostas irregularidades existentes e apontadas pela empresa representante, duas serão analisadas, pois bastantes para a concessão da tutela de caráter inibitório, como adiante se verá; sem prejuízo da apresentação de justificativa pelos responsáveis, quanto às demais.

14. Nesta esteira, no subitem 1.2 do Edital, constata-se irregularidade na exigência de visita técnica como requisito de habilitação em licitação. Tal exigência será permitida apenas diante de particularidades do objeto e justificativa plausível para tanto. Inexistindo ambos, como no caso aparente do presente certame, será suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas da União:

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. (TCU. Processo n. 014.382/2011-3. Acórdão n. 234/2015 – Plenário)

15. Ademais, a ausência de indicação de prazo para assinatura do contrato e de prazo de início da execução dos serviços (subitem 14.1 e subitem 14.2 do Edital) contraria norma legal, a qual firma como cláusulas necessárias em todo contrato, dentre outras, “os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso” (art. 55, IV da Lei de Licitações).

16. Assim, ao tempo em que determino a suspensão da licitação regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 002/PMJ/2019 (processo administrativo n. 1-4055/2018), determino aos responsáveis indicados no cabeçalho, quais sejam, o Prefeito, o pregoeiro responsável pela condução do certame, além da Secretária Municipal de Saúde e da Assessora Técnica

de Compras, que, no prazo de 05 dias, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários sobre as questões postas – que podem vir a serem classificadas como irregularidades, acaso os fatos não sejam esclarecidos.

17. Aqui, é de se asseverar que a oitiva prévia mencionada no parágrafo acima busca a análise do risco, da materialidade e da relevância da matéria tratada, e eventual prosseguimento do feito. O contraditório e a ampla defesa serão ofertados oportunamente, caso sejam evidenciadas ilegalidades no procedimento questionado.

18. Em face do exposto, ao tempo em que DEFIRO o pedido para concessão de Tutela Inibitória decido:

I – Conhecer a representação apresentada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli., pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II – Suspender, sine die, o edital de Pregão Eletrônico n. 002/PMJ/2019, da Prefeitura Municipal de Jaru, e/ou todos os demais atos decorrentes do certame (adjudicação, homologação, contratação, etc.), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, pelas razões alhures dissertadas, sob as penas da lei, determinando ao Prefeito e ao Pregoeiro que comprovem as suspensões no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa.

III – Determinar ao Prefeito de Jaru, João Gonçalves Silva Junior, e ao Pregoeiro Hiago Lisboa Carvalho que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua notificação, por ofício, apresentem manifestação e/ou documentos que entenderem pertinentes em relação às supostas irregularidades listadas nos parágrafos 3, 4 e 5 desta decisão.

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue o presente documento da forma como se segue: Assunto: Representação – possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 002/PMJ/2019; Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru; Interessado: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. – CNPJ n. 84.750.538/0001-03; Responsáveis: Hiago Lisboa Carvalho – CPF n. 005.541.422-28, Tatiane de Almeida Domingues – CPF n. 776.585.582-49, Aline Lara Spancersk – CPF n. 053.995.539-61, João Gonçalves Silva Júnior – CPF n. 930.305.762-72; Advogados: Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB n. 4705 e Vanessa Michele Esber Serrate – OAB n. 3875.

V – Após, devolver os autos a este Gabinete para acompanhamento do prazo indicado nos itens II e III.

VI – Dar ciência desta decisão à empresa representante e respectivos advogados, por publicação no Diário Oficial; e aos responsáveis indicados no cabeçalho e ao Ministério Público de Contas, por ofício.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04070/12 (Processo n. 2376/2012 - apenso)

ASSUNTO: Representação – Apuração de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Administração Municipal de Porto Velho – Aquisições de Imóveis sem observância dos requisitos legais

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto velho

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – ex-Prefeito de Porto velho – CPF n. 006.661.088-54

Ian Kleber Cerqueira de Farias – ex-Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - CPF n. 672.189.622-20;

Mônica Cristina de Oliveira de Carvalho – ex-Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária Adjunta - CPF n. 408.100.112-04;

Mário Jonas Freitas Guterres - ex-Procurador Geral do Município – CPF n. 177.849.803-53;

Jefferson de Souza - ex-Subprocurador de Convênios e Contratos – CPF n. 420.696.102-68;

Manoel Francisco das Chagas Neto – CPF n. 050.080.423-00;

Yuri Carneiro Lima – Membro do Conselho Comunitário – CPF n. 575.708.333.68

Kérsia Carla Carneiro – Membro do Conselho Comunitário – CPF n. 639.052.723-34;

Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Rondônia, CNPJ n. 22.845.838/0001-19;

TEC - Tecnologia Civil Ltda. – CNPJ n. 01.914.830.0001/97.

ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827

Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5.649

Lúcio Felipe N. da Silva – OAB/RO n. 10002-E

Eudes Costa Lustosa – OAB/RO n. 3.431

Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO n. 1225

Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 4-B

Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721

Jefferson de Souza – OAB/RO n. 1139

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO. DILIGÊNCIA.

1. Representação proposta pelo Ministério Público Estadual sobre ocorrência de supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal de Porto Velho – Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação (SEMUR) -, relativas à extinção de crédito tributário por intermédio do instituto da Dação em Pagamento, firmada entre a Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO (SOCOHAP). 2. No curso das apurações foi constatada a anulação do Processo Administrativo de Dação em Pagamento e a formalização do Processo Administrativo SEMUR nº 18.08919/2011 - Desapropriação por Interesse Social da mesma área objeto do termo de dação em pagamento. 3. Há indícios de que o processo administrativo de desapropriação por interesse social, levado a cabo em substituição à dação em pagamento, foi deflagrado em área ocupada há mais de cinco anos, bem como há indícios de que a indenização realizada por meio de compensação com débitos fiscais e não fiscais tenha ocorrido de forma irregular. 4. Diligência.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/GCSFJFS/2019/TCE-RO

Cuida-se de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, apresentado pelo Promotor de Justiça Eriberto Gomes Barroso, por meio do qual noticia a ocorrência de supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal de Porto Velho – Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação (SEMUR) -, relativas à extinção de crédito tributário por intermédio do instituto da Dação em Pagamento, firmada entre a Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO (SOCOHAP).

2. A Representação do Ministério Público Estadual, inicialmente, deu causa a instauração do Processo TCE-RO nº 2376/2012, objetivando a aferir a regularidade do Processo Administrativo SEMUR nº 18.4892/2008, cujo objeto consistia na dação ao município de imóvel urbano de propriedade da Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Rondônia, em pagamento de dívida tributária e não tributária de terceiros (multa contratual e restituição de recursos), decorrente de irregularidades contratuais da empresa TEC Construção Civil Ltda.

3. No curso das apurações foi constatada a anulação do Processo Administrativo de Dação em Pagamento e a formalização do Processo Administrativo SEMUR nº 18.08919/2011 - Desapropriação por Interesse Social da mesma área objeto do termo de dação em pagamento alhures citada - autos n. 4070/2012 – TCER.

4. Diante da anulação do Termo de Dação em Pagamento pela Prefeitura de Porto Velho, opinou a Unidade Técnica e o Ministério público de Contas nos autos n. 2376/12, pelo arquivamento da representação dada a perda do objeto.

5. O relator originário conheceu da representação e diante de indícios de dano ao erário não arquivou os autos, converteu o feito em diligência .

6. Ato contínuo, o Corpo Instrutivo efetivou nova manifestação informando a conexão entre o Processo nº 4070/2012 com o Processo nº 2376/2012 e opinando pelo arquivamento do Processo nº 2376/2012 ao presente feito, proposição essa acolhida pelo Despacho de fls. 268 – vol. 01, Proc. nº 2376/2012.

7. Objetivando cumprir as determinações constantes na Decisão Monocrática nº 032/2013/GWCSC (fls. 250/259 – vol. 1 – Proc. nº 2376/2012) e esclarecer fatos relevantes surgidos no curso da instrução, o Corpo Técnico realizou novas diligências junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA (fls. 4029/4030, vol. 15, Proc. 4070/2012), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (fls. 4064/4064, vol. 16, Proc. 4070/2012), ao Cartório do 1º Ofício de Imóveis; a Prefeitura Municipal de Porto Velho (fls. 4051/4052, vol. 16, Proc. 4070/2012), ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas (fls. 4093/4094 – vol. 16 – proc. nº 4070/2012); a Secretaria do Patrimônio da União – SPU e na Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho – SEMFAZ.

8. Após a diligência realizada pelo Corpo Técnico, em cumprimento à determinação exarada na Decisão Monocrática 032/2013/GWCSC (processo 02376/12), elaborou-se o relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento :

“(…)

7 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX - Promotor de Justiça Eriberto Gomes Barroso, uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 82 - A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) deve ser conhecida e, no mérito, considerada procedente ante a constatação das impropriedades a seguir, cujos responsáveis são do mesmo modo especificados abaixo, a saber:

DE RESPONSABILIDADE DO SR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – EX-PREFEITO DE PORTO VELHO – CPF: 006.661.088-54 EM SOLIDARIEDADE COM O SR. IAN KLEBER CERQUEIRA DE FARIAS – EX - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO - CPF Nº. 672.189.622-20, SRA. MÔNICA CRISTINA DE OLIVEIRA DE CARVALHO – EX - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ADJUNTA - CPF Nº 408.100.112-04, DR. MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES - EX - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – CPF Nº 177.849.803-53, DR. JEFFERSON DE SOUZA - EX-PROCURADOR DE CONVÊNIOS E CONTRATOS – CPF nº. 420.696.102-68 E SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDONIA – CNPJ nº 22.845.838/0001-19 - REPRESENTADA PELO SR. MANOEL FRANCISCO DAS CHADAS NETO – CPF nº 050.080.423-00, POR:

7.1 - Descumprimento do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 310, de 19 de junho de 2008, por celebrarem/anuírem Contrato de Dação em Pagamento de imóvel embaraçado (com ocupação consolidada – “todo invadido”) e com valor superior a 2% da receita tributária do ano anterior, nos termos do item 3 do presente relatório técnico;

DE RESPONSABILIDADE DO SR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – EX-PREFEITO DE PORTO VELHO – CPF nº 006.661.088-54, EM SOLIDARIEDADE COM O DR. MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES - EX - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – CPF Nº 177.849.803-53, POR:

7.2 – Descumprimento dos princípios a Moralidade e da Legalidade capitulados no Caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, por cancelarem o Processo Administrativo nº 18-4892/2008 – Dação em Pagamento – e omitirem ordenar o desfazimento do atos derivados (registro transferência do imóvel no cartório de registro), nos termos do item 3 do presente relatório;

DE RESPONSABILIDADE DO SR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – EX-PREFEITO DE PORTO VELHO – CPF: 006.661.088-54 EM SOLIDARIEDADE COM O SR. IAN KLEBER CERQUEIRA DE FARIAS – EX - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO - CPF Nº. 672.189.622-20 E DR. MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES - EX - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – CPF Nº 177.849.803-53, POR:

7.3 – Descumprimento dos princípios da Moralidade e da Legalidade capitulados no Caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 combinado com o artigo 1.245 do Código Civil, por editarem Decreto de utilidade pública para fins de desapropriação de área urbana juridicamente integrante do acervo patrimonial do Município, conforme item 4.2 do presente relatório;

DE RESPONSABILIDADE DO SR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – EX-PREFEITO DE PORTO VELHO – CPF: 006.661.088-54 EM SOLIDARIEDADE COM O SR. IAN KLEBER CERQUEIRA DE FARIAS – EX - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO - CPF Nº. 672.189.622-20, POR:

7.4 - Descumprimento do Parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, pela celebração e implementação de negócio jurídico (“Termo de Acordo” em processo de desapropriação) sem prévio exame e aprovação da Procuradoria Jurídica do Município, nos termos do item 4.3 do presente relatório;

DE RESPONSABILIDADE DO SR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – EX-PREFEITO DE PORTO VELHO – CPF: 006.661.088-54 EM SOLIDARIEDADE COM O SR. IAN KLEBER CERQUEIRA DE FARIAS – EX - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO - CPF Nº. 672.189.622-20; SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE

RONDÔNIA - SOCOHAP – CNPJ nº 22.845.838/0001-19, TEC TECNOLOGIA CIVIL LTDA – CNPJ Nº 01.914.830/0001-97, SR. MANOEL FRANCISCO DAS CHADAS NETO – SÓCIO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA TEC E PRESIDENTE DA SOCOHAP - CPF nº 050.080.423-00, SRA. KÉRSIA CARLA CARNEIRO – CPF Nº 639.052.723-34 - MEMBRA DO CONSELHO COMUNITÁRIO DA SOCOHAP E SR. YURI CARNEIRO LIMA – CPF Nº 575.708.333.68 – MEMBRO DO CONSELHO COMUNITÁRIO SOCOHAP”, POR:

7.4 - Descumprimento do inciso I do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho combinado com o artigo 662 da Lei Federal nº 10.406/2002, por anuírem, celebrarem e implementarem negócio jurídico (Termo de Acordo em processo de desapropriação) sem competência legal para tanto, nos termos do item 4.3 e 4.4 do presente relatório;

8 - Proposta de Encaminhamento.

Excelentíssimo Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte providência:

a) Considerando ter restado evidenciado no presente Relatório Técnico a nulidade absoluta do Processo de Desapropriação da Área do Bairro Ulisses Guimarães;

- b) Considerando a anulação do Processo Administrativo de Dação em Pagamento nº 18.4892/2008;
- c) Considerando o registro de domínio averbando na matrícula nº 26.754 ser derivado do anulado processo de dação em pagamento (Processo SEMUR nº 18.4892/2008);
- d) Considerando ter restado evidenciado no item 5.1 a existência de vício de origem do título e, por consequência, da cadeia sucessória do título da área do Bairro Ulisses Guimarães;
- e) Considerando o fato do Município de Porto Velho não ter implementado ações tendentes ao cancelamento da transferência do domínio averbado na matrícula nº 26.754 e registro derivados;
- f) Considerando que a cada movimentação das centenas de matrículas (fls.4053/4055 – vol. 16, Proc. nº 4070/2012) derivadas da matrícula originária poderão acarretar a potencial responsabilização do Município por eventuais danos materiais e morais infligidos a terceiros de boa fé;

Entendemos ser adequado e urgente requisitar ao Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado de Rondônia o bloqueio administrativo das matrículas nº 26.754, nº 65.759 e nº 65.760 e das centenas de registros derivados dessa do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Porto Velho, conforme item 5.2 do presente relatório técnico e permissivo legislativo capitulado no artigo 214 da Lei Federal 6.015/79 – Lei de Registros Públicos;

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município de Porto Velho, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas."

9. O Ministério Público de Contas (Cota n. 007/2016, ID 268308) asseverou que após a anulação do Termo de Dação, o Município deflagrou processo de desapropriação por interesse social com a finalidade de adquirir os mesmos bens imóveis, objeto do Termo anulado, demonstrando, em tese, conduta abusiva. Entendeu que o processo não estava apto para manifestação de mérito sem que antes fosse garantido aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa.

10. O relator originário não acolheu o pedido liminar realizado pelo Corpo Técnico, fundamentou e decidiu nos seguintes termos (Decisão Monocrática n. 073/2016/GCWCS, ID 272053):

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Pontuo, inicialmente, que não verifico existir nos autos a urgência necessária para concessão do pleito liminar formulado pela Unidade Técnica para que adote medidas tendentes a tornar indisponíveis os imóveis matriculados sob os números 26.754, n. 65.759 e n. 65.760 e das dezenas de matrículas resultantes dos desmembramentos levados a efeito no registro de imóveis e deflagrar as ações necessárias para seus respectivos cancelamentos, conforme fundamentos constantes no item 4.5 do Relatório Técnico.

7. Noutro ângulo, acolho o opinativo ministerial para determinar a conversão do feito em diligência para, garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, constitucionalmente garantidos, oportunizar que os responsabilizados, querendo, apresentem razões de justificativas para ilidir as impropriedades que lhes são atribuídas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o opinativo ministerial, da lavra da eminente Procurador-Geral de Contas, converto o feito em diligência para:

I – DETERMINAR que o Departamento do Pleno promova a Audiência, dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito de Porto Velho – CPF: 006.661.088-54, Ian Kleber Cerqueira de Farias – Ex-Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - CPF n. 672.189.622-20, Mônica Cristina de Oliveira de Carvalho – Ex-Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária Adjunta - CPF n. 408.100.112-04, Mário Jonas Freitas Guterres - Ex-Procurador-Geral do Município – CPF n. 177.849.803-53, Jefferson de Souza - Ex-Procurador de Convênios e Contratos – CPF n. 420.696.102-68, e Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Rondônia – CNPJ n. 22.845.838/0001-19 – por seu representante legal, Tec Tecnologia Civil Ltda – CNPJ n. 01.914.830/0001-97, Manoel Francisco das Chagas Neto – CPF n. 050.080.423-00, Sócio Proprietário da empresa Tec. E Presidente da Socohap, Kérsia Carla Carneiro – CPF n. 639.052.723-34 - Membro do Conselho Comunitário Da Socohap e Yuri Carneiro Lima – CPF n. 575.708.333.68 – Membro do Conselho Comunitário Socohap, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do Mandado, querendo, apresente suas razões de justificativas/defesas e documentos acerca das impropriedades apontadas nos aludido Relatórios Técnicos, encartados nos autos às fls. ns. 482/487-v e 1.251/1255, respectivamente, informando-a, que o inteiro teor do mencionado relatório poderá ser obtido em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal;

11. Regularmente notificados, conforme Certidão Técnica de fls. 4.381 – vol. 16 – Proc. nº 4070/2012, a Sra. Kérsia Carla Carneiro, Yuri Carneiro de Lima, Mônica Cristina de Oliveira Carvalho, Mário Jonas Freitas Guterres, Márcia Cristina Luna, Fabrício da Costa Bensiman deixaram de apresentar manifestações nos autos e o Sr. Roberto Eduardo Sobrinho, Ian Kleber Cerqueira de Farias, Sociedade Comunitária de Habitação, TEC - Tecnologia Civil Ltda., por meio do senhor Manoel Francisco das Chagas Neto e o Sr. Jefferson de Souza apresentaram manifestações tempestivas.

12. Analisadas as justificativas, o Corpo Técnico emitiu relatório (ID 411233) para ratificar a proposta de encaminhamento lançadas à fls. 4220v/4221, ou seja: pronta cobrança dos valores pagos irregularmente à empresa TEC-TECNOLOGIA CIVIL LTDA e, ainda, a aplicação da penalidade prevista no artigo 63, inciso III, § 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas aos agentes públicos e privados identificados na conclusão do presente relatório de análise; e a notificação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA acerca da existência da presente representação, da relevância de não se ratificar a validade do Título Definitivo nº 232.2013/2.213 (Processo nº 1.651/84/PF/AM) e o relevante interesse social da confirmação da propriedade dos imóveis aos seus legítimos ocupantes do Bairro Ulisses Guimarães.

13. Chamado a se pronunciar o Ministério Público de Contas diferiu sua manifestação para a sessão de julgamento, na forma de parecer verbal.

14. Após sofrer alteração de relatoria, o processo foi redistribuído a este magistrado de contas, em atendimento à Resolução n. 250/2017/TCE-RO.

15. É o relatório.

16. Cuidam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, apresentado pelo Promotor de Justiça Eriberto Gomes Barroso, por meio do qual notícia a ocorrência de supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal de Porto Velho – Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação (SEMUR), relativas à extinção de crédito tributário por intermédio do instituto da dação em pagamento, e que após sua anulação formalizou-se o processo administrativo SEMUR nº 18.08919/2011 - desapropriação por interesse social, da mesma área objeto da dação.

17. Importante trazer à colação o breve histórico processual realizado pela relatoria originária no ID 40938 (Processo n. 2376/2012 - apenso) - Decisão Monocrática n. 032/2013/GCWCS:

“(…)

II – Do Termo de Dação em Pagamento

09. Para efeito de concatenação da matéria posta, convém descortinar sucintamente alguns fatos, com espeque nos documentos existentes nos autos, visando aclarar a adoção da medida a ser determinada.

10. Pois bem. Em 27 de maio de 1988, fora fundada a Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Rondônia – SOCOHAP -, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com o intuito de “atuar articuladamente com os Poderes Públicos em todos os níveis, na busca e encaminhamento de soluções e alternativas para o problema habitacional da população carente e de baixa renda do Estado de Rondônia”, conforme se infere da Ata da Assembleia Geral de Fundação, Eleição e Posse do Conselho Comunitário de Habitação Popular de Rondônia de fls. 145/147.

11. Por intermédio da Escritura Pública de Doação às fls. 149/150, em 17 de outubro de 1988, o Senhor Gilberto Wingando Scholze – Outorgante Doador -, doara à SOCOHAP 01 (um) lote de terra rural n. 3-A, localizado no Município de Porto Velho-RO, tendo uma área de 54,6160ha (cinquenta e quatro hectares, sessenta e um ares e sessenta centiares) e perímetro de 3.054,25m (três mil e cinquenta e quatro metros e vinte e cinco centímetros).

12. Extrai-se da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da SOCOHAP (fls. 162/167), que, em 22 de outubro de 2010, fora eleito o novo Conselho Comunitário, com mandato por tempo indeterminado, tendo como Presidente o Senhor Manoel Francisco das Chagas Neto, que, também, é Sócio Administrador da Empresa TEC – Tecnologia Civil LTDA (doc. de fls. 175/176), pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ n. 01.914.830/0001-97, posteriormente transformada na Empresa M. F. das Chagas Neto – EPP (doc. de fls. 177).

13. Objetivando excluir seus débitos tributários para com a Fazenda Municipal de Porto Velho-RO, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU -, no importe de R\$ 2.021.067,50 (dois milhões, vinte e um mil, sessenta e sete reais e cinquenta centavos), a Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Rondônia – SOCOHAP – celebrara o multicitado Termo de Dação em Pagamento com o Município de Porto Velho acostado às fls. 200/201, datado de 28 de junho de 2011.

14. O Termo de Dação em Pagamento de fls. 200/201, tinha como cerne o lote de terra 3-A, localizado no Município de Porto VelhoRO, tendo uma área de 54,6160ha (cinquenta e quatro hectares, sessenta e um ares e sessenta centiares) e perímetro de 3.054,25m (três mil e cinquenta e quatro metros e vinte e cinco centímetros), registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula n. 26754, livro 2 (dois) de Registro Geral, ao qual a Administração Municipal atribuiu o valor venal de R\$ 3.631.860,38 (três milhões, seiscentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), sem, contudo, demonstrar nos autos a técnica e os meios empregados para se chegar a tal valor.

15. O Presidente do Conselho Comunitário da SOCOHAP – Senhor Manoel Francisco das Chagas Neto (o qual, repise-se, também é proprietário da Empresa TEC – Tecnologia Civil LTDA, transformada na Empresa M. F. das Chagas Neto – EPP), em 27 de junho de 2011, encaminhara expediente à Prefeitura Municipal de Porto Velho solicitando a inclusão dos débitos versados nos ofícios de n. 557/GAB/SEMPRE, n. 558/GAB/SEMPRE e n. 624/GAB/SEMPRE, atinentes, respectivamente, aos Processos Administrativos n. 18.8679/2007, n. 18.8674/2007 e n. 18.8675/2007, que totalizam o valor de R\$ 1.598.362,70 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), no Termo de Dação em Pagamento – V. documento de fls. 170/171.

16. Com efeito, a Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, atendendo o pleito formulado pelo Senhor Manoel Francisco das Chagas Neto (Presidente da SOCOHAP e Proprietário da Empresa TEC) de fls. 170/171, lavrara o Termo de Rerratificação ao Termo de Dação em Pagamento – Processo Administrativo n. 18.4892/2008 – às fls. 209/210, subscrito pelo então Prefeito de Porto Velho – Senhor Roberto Eduardo Sobrinho - pela, à época, Secretária Municipal de Regularização Fundiária e Habitação em Exercício – Senhora Mônica Cristina Oliveira de Carvalho – e pelo Senhor Manoel Francisco das Chagas Neto.

17. Restara consignado no item 1.1 do mencionado Termo de Rerratificação, que a cláusula 2.1 do Termo de Dação em Pagamento passaria a ter a seguinte redação, *ipsis verbis*:

“O DEVEDOR oferece em dação em pagamento o imóvel [...], o qual será recebido pelo CREDOR como pagamento dos tributos municipais no valor de R\$ 3.619.430,20 (três milhões, seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e reais e vinte centavos), correspondente a multas e devoluções de recursos no montante de R\$ 1.598.362,70 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) e Imposto Predial Territorial Urbano no valor de R\$ 2.021.067,50 (dois milhões, vinte e um mil, sessenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme documentos de fls. 198 dos autos”. (grifei)

18. Cabe esclarecer, com fulcro nos documentos de fls. 198 e 207, que os valores dos débitos da Empresa TEC – Tecnologia Civil LTDA, posteriormente transformada na Empresa M. F. das Chagas Neto – EPP–, oriundos de “devolução de recursos e multas administrativas”, perfazendo a monta de R\$ 1.598.362,70 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), foram assim discriminados pela Prefeitura de Porto Velho – v. doc. de fls. 198 -, verbis:

OBRA CUNIÃ I	MULTA ADMINISTRATIVA	R\$ 364.880,20
	DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	R\$ 313.587,23
	TOTAL	R\$ 678.467,43
OBRA CUNIÃ II	MULTA ADMINISTRATIVA	
	DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	R\$ 462.103,69
	TOTAL	R\$ 462.103,69
OBRA FLORESTA I	MULTA ADMINISTRATIVA	R\$ 331.850,26
	DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	R\$ 125.941,32
	TOTAL	R\$ 457.791,58
TOTAL DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS		R\$ 696.730,46
TOTAL DOS RECURSOS A SEREM DEVOLVIDOS		R\$ 901.632,24
TOTAL DE MULTA ADM E DEVOLUÇÃO DE RECURSOS		R\$ 1.598.362,70

19. Tendo em vista o teor do Parecer Jurídico n. 2168/SBFISCAL/PGM/2011 (fls. 220/229), subscrito pela douta Procuradora Municipal Waldecy dos Santos Vieira, por meio do qual, em suma, concluiu-se pela anulação do Termo de Dação em Pagamento em voga, “ante a ausência de previsão legal sobre a inclusão da multa contratual aplicada à empresa TEC – Tecnologia Civil LTDA – no preço ofertado pelo devedor tributário, assim como pelas irregularidades da aferição do valor e na finalidade da avença”, o então Prefeito de Porto Velho, Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, anulara o Termo de Dação em Pagamento outrora firmado, consoante infere-se do Termo de Anulação às fls. 231.

II.I – Da anulação do Termo de dação em pagamento

20. Sem maiores digressões, viu-se nos autos que a Administração, servindo-se do princípio da autotutela, concretizara atos no sentido de ANULAR o Termo de Dação em Pagamento – v. Termo de Anulação de Dação em Pagamento às fls. 231 -, objeto a que se relaciona a Representação consubstanciada nos presentes autos.

21. Consignou-se no Parecer Jurídico que alicerçara a anulação do supramencionado Termo de Dação em Pagamento, como motivo bastante da medida operada, a existência de vícios insanáveis, eis que a “dação em pagamento em pagamento foi realizada ao arrepio da lei e com finalidade diversa da prevista no art. 156, inciso XI, do CTN, combinado com a Lei Complementar Municipal nº 310/2008, o que implica na impossibilidade de cancelamento dos créditos tributários ora discutidos”.

(...)

24. Guiados sob este farol, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas opinaram pelo arquivamento dos autos, ante a perda do objeto.

25. Todavia, considerando o conteúdo de alguns documentos acostados nos autos em epígrafe, os quais demonstram, à primeira vista, indícios outros de irregularidades supostamente derivados de atos ilícitos praticados pela Empresa TEC – Construção Civil Ltda., consistentes numa possível inadimplência de execução de obras contratadas com a municipalidade, pelas quais teria recebido indevidamente, bem como pela Administração Municipal, relativos tanto à devolução dos recursos quanto às multas aplicadas, diante do que deixo de apreciar, por ora, a proposição ofertada pela Unidade Técnica e pelo MPC, consubstanciando no arquivamento destes autos sem resolução do mérito - ante a perda do objeto -, para converter o presente feito em diligência, pelos fundamentos fático-jurídicos que passo a expor.

III – Dos elementos indiciários de ilegalidade

26. Impende ab initio, alinhar que as obras supracitadas foram custeadas com recursos federais, provenientes do Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal, consoante Contratos de Repasses n. 227.253-53 – Projeto Igarapé Grande (Floresta I) – e n. 227.25572 – Projeto Igarapé Gerais (Cuniã I e II).

27. Por assim ser, a Caixa Econômica Federal (CEF), por intermédio dos Ofícios nos. 1953/2010/GIDUR/PV e 1954/2010/GIDUR/PV de fls. 179 e 185, notificara a Prefeitura de Porto Velho para que efetuasse a devolução de recursos, respectivamente, no valor de R\$ 125.941,32 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos) - empreendimento Floresta I5 - e R\$ 775.690,92 (setecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos) – empreendimento Cuniã I e II -, os quais somados representam a monta R\$ 901.632,24 (novecentos e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos).

29. Exprime-se dos ofícios da CEF alhures declinados, que tal notificação se dera em razão de ter-se findado o prazo para que a Administração Municipal apresentasse os serviços executados, em conformidade com os valores liberados pela CEF.

30. Note-se que o total dos valores perseguidos pela Caixa Econômica Federal (R\$ 901.632,24), reflete a soma dos haveres devidos pela empresa TEC – Tecnologia Civil LTDA –, a título de “devolução de recursos”, ao Município de Porto Velho, revelando, em tese, que tais valores foram indevidamente repassados à construtora mencionada.

31. Por conseguinte, dada à cobrança da CEF, a Prefeitura de Porto Velho emitira as Notas de Subempenho de fls. 183, 191 e 192, por meio das quais restituíra à Caixa Econômica Federal os valores de R\$ 125.941,32 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), de R\$ 313.587,23 (trezentos e treze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) e de R\$ 462.103,69 (quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e três reais e sessenta e nove centavos), que adicionados integralizam o quantum de R\$ 901.632,24 (novecentos e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), respectivamente, atinente aos empreendimentos Floresta I, Cuniã I e II.

32. Frise-se que, não obstante o custeio dos supracitados empreendimentos se dar com recursos federais, há fortes indícios de que os valores restituídos à Caixa Econômica Federal foram cobertos pelo Erário Municipal, conforme se depreende das Notas de Subempenhos acostadas às fls. 183, 191 e 192 do processo sub examine, razão pela qual tal fato se submete ao crivo deste Tribunal de Contas, com vistas a salvaguardar o patrimônio público municipal.

33. É importante repisar que os débitos da TEC – Construção Civil Ltda. – com o Município de Porto Velho, relativos à devolução de valores e multas administrativas, são frutos de suposta inadimplência na execução das obras contratadas com a municipalidade (Floresta I, Cuniã I e II), pelas quais, sublinhe-se, teria, em tese, recebido indevidamente, razão por que fora determinado à instauração de Tomada de Contas Especial, a teor das Decisões Administrativas de fls. 184, 193 e 194, chanceladas pelo Senhor Israel Xavier Batista – Ex-Secretário Municipal de Projetos e Obras Especiais (SEMPRE) – e pelo Senhor Mário Jonas Freitas Guterres – Ex-Procurador Geral do Município. Grafam-se breves trechos das premenionadas Decisões Administrativas, *ipsis litteris*:

(...)

34. Apesar da inadimplência comprovada por parte da empresa TEC – Construção Civil e Ltda. - em relação ao empreendimento Cuniã II – os agentes públicos Israel Xavier Batista – Ex-Secretário Municipal de Projetos e Obras Especiais (SEMPRE) – e o Senhor Mário Jonas Freitas Guterres – Ex-Procurador Geral do Município – não sancionaram a empresa retro declinada, ao argumento de que o descumprimento contratual “... se deu por fatores intransponíveis, não imputáveis à contratante ou à contratada”, conforme se depreende da Decisão Administrativa de fls. 194.

35. A propósito, constam às fls. 195/196 os ofícios nos 933/GAB/SEMPRE/2010 e 557/GAB/SEMPRE/2011, pelos quais os Secretários da SEMPRE, Silvana Cavol Erbert e Israel Xavier Batista, limitaram-se, respectivamente, a solicitar à manifestação da empresa TEC – Construção Civil e Ltda. – acerca dos Ofícios enviados pela Caixa Econômica Federal (CEF), que notificam o Município de Porto Velho a proceder à devolução de recursos atinentes a medições de obras pagas e não atestadas pela CEF, bem como lhes dão ciência da Decisão Administrativa relativa ao processo n. 18.8679/2007 (Condomínio Residencial Floresta I).

36. Em que pese a Administração Municipal ter expedido os ofícios de fls. 195/96, inexistente nos autos a manifestação da empresa TEC – Construção Civil e Ltda. – sobre o assunto, bem como prova de eventual devolução de recursos ao Município de Porto Velho, por parte da citada empresa, circunstância que exsurge, a prima facie, como elemento indiciário de dano ao erário municipal.

37. Explico melhor.

38. Conforme fora demonstrado alhures, a Caixa Econômica Federal notificara o Município de Porto Velho, na pessoa do então Prefeito Roberto Eduardo Sobrinho, para que devolvesse os recursos repassados no valor de R\$ 125.941,32 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos) e no valor de R\$ 775.690,92 (setecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos), referentes ao empreendimento Floresta I e Cuniã I e II, respectivamente - v. ofícios de fls. 179 e 185 -.

39. Ocorre que tais valores foram supostamente repassados à empresa TEC – Construção Civil e Ltda – de forma indevida.

40. Reforçam os fatos ora desvendados as conclusões dos procedimentos administrativos de fls. 184, 193 e 194, instaurados pelo Município de Porto Velho, objetivando à apuração de supostas inadimplências contratuais - por inexecuções parciais dos serviços – nas obras em voga (Floresta I, Cuniã I e II), nas quais restara consignado a determinação de instauração de Tomadas de Contas Especial com o fim de se aferir eventuais divergências entre os pagamentos e as medições.

41. Vale dizer que a própria Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício n. 2118/2010/GIDUR/PV de fls. 189/190, aduzira, ao Município de Porto Velho, que já havia realizado diversas aferições nos empreendimentos denominados Cuniã I e II – Termo Contratual n. 227.255-72/2007 – e Floresta I – Termo Contratual n. 227.253-53/2007 -, utilizando os critérios estabelecidos em comum com a fiscalização do Município, sem que fosse constatada a evolução dos serviços em harmonia com os valores já liberados.

42. Com efeito, em que pese tratar-se de recursos federais, coube à Fazenda Municipal de Porto Velho, recorrendo, em princípio, aos recursos do município, promover a restituição aos órgãos repassadores, in casu, à Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades, a teor das Notas de Subempenhos acostadas às fls. 183, 191 e 192 dos autos em epígrafe.

43. Diante da gravidade dos indícios de ilegalidade descortinados neste decurso, não pode passar ao largo do exame realizado por esta Corte, os supostos prejuízos ocasionados pela Empresa TEC – Construção Civil Ltda. -, à municipalidade de Porto Velho, dada inobservância contratual apurada pela Administração Municipal, devendo também, por consectário lógico, serem perquiridas, as sanções contratuais e legais impostas (valores das multas e outras cominações), bem como sindicar-se os motivos e fundamentos pelos quais os Senhores Israel Xavier Batista – Ex-Secretário da SEMPRE – e Mário Jonas Freitas Guterres – Ex-Procurador Geral do Município – deixaram de aplicar às penalidades devidas à empresa faltosa, concernentes ao Contrato n. 37/PGM/2008 – Obra Cuniã II -, conforme consta da decisão administrativa às fls. 194, e, ainda, os elementos indiciários de dano erário municipal.

Ante o exposto, em exame interlocutório, DECIDO:

I – CONHECER da presente Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, subscrita pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Eriberto Gomes Barroso – Diretor do Centro de Atividades Extrajudiciais (CAEX)-, eis que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada;

II – REMETER o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para a devida instrução, tendo por escopo a abordagem dos apontamentos infracitados, sem prejuízo de outras medidas legais julgadas por necessárias à elucidação e aferição dos indícios de ilegalidades dissertados na presente Decisão:

- a) Requisitar do Prefeito Municipal de Porto Velho, Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif, cópias integrais dos processos administrativos n. 18.8679/2007/SEMPRE, 18.8674/2007/SEMPRE, 18.8675/2007/SEMPRE e 18.4892/2007/SEMUR, com a finalidade de extrair elementos que permitam cotejar as obras efetivamente executadas, os valores pagos e os valores a restituir por conta das inexecuções. O cotejamento deverá ser complementado com evidências colhidas em inspeções in loco;
- b) Requerer da Superintendência da Caixa Econômica Federal no Estado de Rondônia, cópias integrais dos Contratos de Repasses n. 227.253-53 e 227.255-72, pertinentes aos empreendimentos Residencial Floresta I, Residencial Cuniã I e Residencial Cuniã II, com a finalidade de extrair elementos que permitam subsidiar os exames indicados na alínea anterior (a);
- c) Examinar, com subsídio nos processos indicados na alínea anterior, os valores das penalidades e outras cominações aplicadas pela Administração de Porto Velho à empresa TEC – Construção Civil Ltda., observando tanto as sanções previstas nos contratos quanto na legislação regente da espécie versada, devendo, ainda, indicar os responsáveis e suas respectivas condutas, devidamente tipificadas;
- d) Verificar se são procedentes os motivos e os fundamentos da Decisão Administrativa tomada pelos Senhores Israel Xavier Batista – Ex-Secretário da SEMPRE – e Mário Jonas Freitas Guterres – Ex-Procurador Geral do Município -, com relação ao empreendimento Cuniã II – Contrato n. 037/PMG/2008 -, consubstanciada na não aplicação de sanção pecuniária à empresa TEC - Construção Civil Ltda., malgrado tenha restado comprovada a inadimplência contratual por parte da empresa precitada, conforme extrai-se da Decisão às fls. 194;
- e) Identificar todos os responsáveis que assinaram os termos de recebimentos provisórios e definitivos, bem como aqueles que atestaram as medições das obras não executadas, relativas aos empreendimentos dos Condomínios Residencial Floresta I, Residencial Cuniã I e II;
- f) Apontar os responsáveis por eventuais pagamentos indevidos à empresa TEC - Construção Civil Ltda., bem como as circunstâncias ensejadoras de tais práticas;
- g) Constatar quais foram as medidas adotadas pela Administração Municipal, notadamente quanto às Tomadas de Contas Especiais instauradas no bojo dos Contratos nºs. 46, 36 e 37/PGM/2008, a teor das Decisões Administrativas de fls. 184, 193 e 194, com o propósito de resguardar-se o erário municipal de eventual dano ocasionado pela empresa TEC - Construção Civil Ltda., tanto em virtude das obras não executadas e pagas, quanto em razão dos valores restituídos pela Fazenda Municipal aos Órgãos Repassadores (Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades), no importe de R\$ 125.941,32 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos e R\$ 775.690,92 (setecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos), referentes aos empreendimentos Floresta I e Cuniã I e II, segundo se infere dos documentos de fls. 179, 183, 183, 183, 191 e 192; para tanto, devem ser requeridas cópias integrais das Tomadas de Contas Especiais, eventualmente, deflagradas pela Administração Municipal;
- h) Aferir, junto à Administração Fazendária Municipal, se foram adotadas todas as medidas necessárias para ao reestabelecimento de todos os créditos tributários porventura cancelados, com alicerce no Termo de Dação em Pagamento sub examine, assim como se estão providenciando à cobrança/execução de tais créditos.

III - APÓS O CUMPRIMENTO das medidas determinadas nos itens anteriores, venham-me conclusos os presentes autos, para deliberação;

(...)"

18. Muito bem. Destaco que para julgamento de mérito do processo ainda é necessário que alguns pontos cruciais sejam esclarecidos.

19. Digo isso porque há indícios fortes nos autos de que o processo administrativo de desapropriação por interesse social, levado a cabo em substituição à dação em pagamento, foi deflagrado em área ocupada há mais de cinco anos, bem como a compensação prevista no artigo 32, § 1º do Decreto-Lei n. 3.365/41 foi realizada de forma irregular ao compensar débitos não fiscais.

20. Primeiro é preciso identificar nos autos do processo de desapropriação por interesse social, com a finalidade de regularização fundiária, se se tratava de área abandonada, e se tinha lapso de posse dos assentados, para fins de usucapião.

21. Segundo, a Administração Pública municipal compensou dívidas fiscais e não fiscais a fim de indenizar o proprietário no valor de R\$ 4.741.895,23, referente à desapropriação por interesse social do lote de terras nº 2977, localizado no Município de Porto Velho, tendo uma área de 546.160,00 m², objetivando realizar a regularização fundiária e a segurança da moradia das 1.981 famílias que ocupavam a área denominada Bairro Ulisses Guimarães.

22. Isto porque, nada é devido pelo Poder Público ao proprietário que já perdeu o domínio há muito tempo, em razão do abandono da propriedade.

23. Vide entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RETITULAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS E CUSTAS. NÃO INCIDÊNCIA. I – O Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. Alegada violação ao art. 535 do CPC não reconhecida. II – Uma vez que houve somente a retitulação do imóvel, com o reconhecimento e ratificação da posse aos verdadeiros ocupantes, descabida a indenização. Precedente STF: Rcl n. 2.020/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 22/11/2002. III – No que tange à condenação em custas e honorários advocatícios, esta Casa de Justiça entende que havendo nenhuma das partes em custas e verba advocatícia. Precedente: Resp n. 720.232/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/06/2006. IV – Recurso especial do

INCRA parcialmente provido para excluir a indenização pleiteada pelo recorrido e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido. (STJ – Resp 962057 PR 2007/0141678-6, Relator: Ministro Francisco Falcão, Data da Publicação: DJe 24/04/2008) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. CESSAÇÃO. CONFLITOS. RETITULAÇÃO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO. DESPESAS. ENTE FEDERAL.

1. "Na peculiar situação em que, promovida a regularização, os desapropriados acabam contemplados com o título de domínio sobre a própria área objeto de desapropriação, é-lhes devida indenização dos valores despendidos para obter a re-titulação" (REsp 652.194/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 162).

2. Não merece trânsito o recurso especial contra acórdão que julga a controvérsia em conformidade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 621507/PR 2014/0307598-0, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Data da Publicação: DJe 10/03/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. TERRAS DE FRONTEIRA. PARANÁ. RETITULAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. JULGAMENTO ALHEIO AO PEDIDO (EXTRA PETITA). NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA. DISPENSA. AUDIÊNCIA. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedada a apreciação em recurso especial de matéria não decidida pela instância de origem, diante do requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF quanto às alegações relativas à substituição processual e extinção do feito sobre parte das áreas.

2. Incidem na vedação da Súmula 7/STJ as alegações relativas a dispensa de perícia e da audiência de instrução e julgamento. O acórdão apoiou-se fundamentadamente nas peculiaridades fáticas das desapropriações realizadas nas terras de fronteira do Estado do Paraná para alcançar o entendimento lançado no acórdão.

3. É cabível em ação expropriatória com os peculiares fins de regularização fundiária a concessão de indenização exclusivamente em relação à retitulação, não havendo que se falar em julgamento alheio ao pedido (extra petita).

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(STJ – Resp 1183098/PR 2010/0034678-3, Rel. Ministro OG Fernandes, Data da Publicação: DJe 09/04/2018)

24. Como visto a questão de fundo perpassa por uma análise fática e jurídica de quem tem a posse da área a ser desapropriada pelo Poder Público, e se é possível compensar débitos não fiscais, para fins de indenização.

25. A fim de esclarecer, trago à baila trecho do artigo jurídico escrito pela Juíza de Direito do Estado de São Paulo Alexandra Fuchs de Araújo, publicado pela Escola Paulista da Magistratura, Cadernos Jurídicos, ano 18, n. 46, p. 11-26, janeiro-março /2017, com respostas aos questionamentos colocados no Primeiro Seminário de Direito Urbanístico realizado pela Escola paulista da magistratura, formuladas a partir de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

1. Introdução

Neste trabalho, a proposta é, a partir da discussão desenvolvida no Primeiro Seminário de Direito Urbanístico realizado pela Escola Paulista da Magistratura, verificar as possíveis soluções para um problema jurídico que já aflige os operadores do Direito, em especial aqueles que lidam com processos judiciais envolvendo regularização fundiária.

A questão proposta no Seminário, baseada em decisões judiciais recentes, envolvia uma área privada, ocupada por diversas famílias há mais de cinco anos, cujo proprietário não pagava débitos de IPTU há mais de 10 anos. O Município iniciou a regularização fundiária da área e, ao mesmo tempo, o proprietário ajuizou ação de indenização por desapropriação indireta ou apossamento administrativo. Perguntou-se, primeiramente, se era necessário o ajuizamento de ação de desapropriação para a regularização fundiária da área privada.

Foram debatidas, ainda, as seguintes questões: 1) quando o Estado ajuíza ação de desapropriação para fins de regularização fundiária (interesse social), é possível deduzir do preço o débito de IPTU, desde o ingresso da ação? 2) é requisito fundamental para eventual compensação entre tributo e dívidas tributárias, que a dívida esteja inscrita e ajuizada, nos termos do art. 32, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41 (incluídos pela Lei nº 11.977/09)? 3) esta demonstração deve ser feita no processo de conhecimento ou em fase de execução?

Também se discutiu os seguintes pontos: 1) se está presente o interesse de agir do proprietário em relação à ação de indenização por desapropriação indireta ou apossamento administrativo; 2) se, na hipótese de existir uma comunidade instalada no terreno há mais de cinco anos, haveria possibilidade de compensação tributária de débito de IPTU com o valor devido ao titular do domínio pela sua perda; 3) caso admitido o abatimento, questionou-se se este poderia ocorrer nos próprios autos da desapropriação.

Hoje, o conflito pela terra urbana é uma realidade cada vez mais complexa e para a qual os instrumentos processuais tradicionais não trazem uma resposta satisfatória. O grande risco, ao se instaurar o contraditório entre as partes e sentenciar o processo sem levar em conta o contexto social, é o magistrado resolver

o processo, mas não solucionar a lide, em sua clássica definição de “pretensão resistida”. Não raro, nos processos iniciados em razão de conflitos fundiários, as partes não correspondem aos interessados na questão.

Ainda, existe uma necessidade premente de regularização da posse da terra urbana. Do ponto de vista social, os moradores das comunidades informais são muitas vezes associados à marginalidade e se tornam alvos fáceis da violência urbana. Num Estado como o nosso, em que entre as diretrizes e desafios constitucionais estão a realização da dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, a conquista da moradia digna para todos é um pressuposto inevitável para que se alcance os objetivos nacionais.

Nesse contexto, novos instrumentos processuais podem ser empregados para garantir a efetividade dos processos judiciais envolvendo a posse de terra urbana, com especial destaque para a conciliação e a mediação, em qualquer fase da ação judicial, até mesmo na execução.

Aqui, o que se pretende é, a partir de ações envolvendo o valor da indenização a ser paga na desapropriação de áreas invadidas, apresentar novos elementos para o debate sobre o valor da indenização e seu verdadeiro credor, com base nos novos dispositivos legais aplicáveis à situação, buscando novas soluções que melhor atendam ao interesse público.

(...)

4. A natureza do art. 32, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41

Discute-se a natureza da nova redação conferida ao artigo 32, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41 pela Lei nº 11.977/2009, que permitiu que as dívidas fiscais, quando inscritas e ajuizadas, sejam deduzidas dos valores depositados para fins de deferimento de imissão na posse nas ações de desapropriação.

Na apelação 0058286-14.2008.8.26.0576, com o fundamento de que “a natureza processual da norma supracitada não autoriza a sua imediata aplicação,” por se tratar de “norma da espécie instrumental material, por criar efeitos patrimoniais para as partes,” concluiu-se que a nova redação do art. 32, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41 não poderia ser aplicada desde já.

A jurisprudência entende que, embora se atribua às normas de direito processual eficácia imediata, as normas da espécie instrumental material não incidem nos processos já iniciados, em respeito ao ideal de segurança jurídica.

A compensação, decorrente da nova redação da lei, não atinge o patrimônio do desapropriado: nada modifica em relação às dívidas, não alterando o fato de que existe um tributo. Desde antes da alteração normativa, sem o prévio pagamento do tributo, aquele valor depositado não poderia ser levantado, impondo-se para tanto a apresentação da certidão negativa tributária.

No momento do levantamento, é dever do desapropriado demonstrar a inexistência de dívidas em relação ao bem desapropriado. Quando isso ocorria, antes da nova redação da lei, o devedor tinha duas opções: saldar a dívida para poder levantar o valor da desapropriação; 2) quando não tinha esta liquidez, pedir o levantamento de valor suficiente para o pagamento do débito, de forma a viabilizar o levantamento do restante; neste caso, estava sujeito à liberalidade do magistrado.

O novo dispositivo veio ajudar o devedor sem liquidez, que agora não depende mais da boa vontade do magistrado para liberar os valores da indenização: o próprio ordenamento já permite a compensação no curso do processo, a fim de viabilizar a quitação do tributo e a liberação do pagamento.

Nessa vertente, a inovação normativa tem natureza de lei estritamente processual, e não de norma da espécie instrumental material, uma vez que não gera efeitos patrimoniais para as partes, não reduzindo nem aumentando o patrimônio anterior, seja do expropriado, seja do expropriante. Apenas influi no regime de levantamento de valores, aumentando a segurança jurídica de levantamentos antecipados e permitindo que as partes possam usufruir desde já do que efetivamente lhes pertence.

Na mesma apelação 0058286-14.2008.8.26.0576, argumenta-se que “a compensação prevista pelo art. 100, § 9º, da Constituição Federal só é possível ‘no momento da expedição dos precatórios’, razão pela qual se mostra incabível a sua arguição no presente momento processual”.

O parágrafo 9º do art. 100, no entanto, foi declarado inconstitucional por maioria de votos, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, porque a regra acrescentava uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado.

A situação não se equipara à do art. 32, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41. A lei de desapropriação não coloca o Poder Público em situação mais vantajosa em relação ao particular que, se não fosse por esta possibilidade de encontro de dívidas, não poderia levantar nenhum valor enquanto não quitada a dívida tributária.

No voto do Ministro Ayres Britto na ADI, ponderou-se pela violação de separação de poderes e desproporcionalidade de meios, até porque existe, no dispositivo constitucional introduzido pela Emenda 62/2009, a possibilidade de penhora do mesmo precatório:

Com efeito, esse tipo de conformação normativa, mesmo que veiculada por emenda à Constituição, também importa contratação no princípio da separação dos Poderes. No caso, em desfavor do Poder Judiciário. Como ainda se contrapõe àquele traço ou àquela nota que, integrativa da proporcionalidade, demanda a observância obrigatória da exigibilidade/necessidade para a restrição de direito. Isso porque a Fazenda Pública dispõe de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Basta pensar que o crédito, constituído e inscrito em dívida ativa pelo próprio Poder Público, pode imediatamente ser executado, inclusive com a obtenção de penhora de eventual precatório existente em favor do administrado. Sem falar na inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes.

No permissivo do art. 32, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41, a autorização para compensação do preço, de forma diversa, não implica quitação do tributo, mas, sim, a possibilidade de compensação para fins de levantamento e fixação de valores líquidos em favor do proprietário: havendo tributos pendentes, o valor é transferido para o juízo da execução, liberando-se, no juízo da desapropriação, credor e devedor, que são tratados, portanto, com isonomia.

5. As ocupações consolidadas

Um último ponto diz respeito a ocupações muito antigas, com posse já consolidada há mais de 5 (cinco) anos. Sobrevindo o decreto expropriatório, muito se discute hoje se cabe, realmente, o pagamento de indenização.

A questão já era anterior à promulgação da Lei nº 11.977/2009, que não trata apenas da construção de novas moradias dentro do programa Minha Casa, Minha Vida, mas cuida também da regularização fundiária de ocupações antigas já há muito juridicamente irreversíveis.

Nos centros urbanos, como é de conhecimento geral, existem grandes áreas particulares ocupadas por favelas, muitas vezes antigos loteamentos irregulares ou clandestinos, em que moram milhares de pessoas em condições, com frequência, subumanas.

Em relatório sobre a regularização de assentamentos informais na América Latina, Edésio Fernandes notifica que

[...] se existe uma determinante subjacente e característica, em praticamente todos os tipos de assentamentos informais, é a violação da ordem jurídica vigente de algum modo. Os assentamentos informais muitas vezes têm características físicas semelhantes, mas seus problemas jurídicos diferentes específicos têm consequências diferentes. Os assentamentos informais geralmente envolvem a existência de uma ou mais formas intrínsecas de ilegalidade, seja por violações dos direitos de propriedade de terras privadas, públicas ou comunais; seja pela violação das normas ou regulamentos urbanos, ambientais ou de construção; ou ainda pela falta de inscrição e disposição de tributação.

A finalidade da Lei nº 11.977/2009 é instrumentalizar o gestor público para novas alternativas jurídicas, diante da realidade fática, de modo a alcançar a posse regularizada da terra urbana, solucionando conflitos jurídicos e legais históricos.

A regularização fundiária atinge situações em que a perda da posse não teve origem num ato de império do Estado. Ao contrário, a perda da posse pelo proprietário titular ocorreu há muitos anos, por terceiros, e por diversas razões, em especial pelo loteamento clandestino ou simples ocupação da área, muitas vezes facilitados pela inércia do seu titular em promover o respectivo aproveitamento.

Quando há uma ocupação consolidada, uma das alternativas legais para a regularização é a desapropriação por interesse social, com a finalidade de conferir juridicidade a uma situação de fato produzida à margem da lei.

Esta, contudo, não é a única alternativa para que se alcance tal objetivo.

Para legalização do assentamento, poderia ser empregada, ainda, a usucapião coletiva. Mas essa ação tem-se revelado muito morosa e ineficiente.

Na prática, o Poder Público tem-se utilizado com frequência da desapropriação por utilidade pública como um instrumento de regularização fundiária, por ser o meio mais ágil para se obter a segurança jurídica em relação à posse da terra, uma vez que para a imissão na posse, em ação de desapropriação, basta o cumprimento dos requisitos do artigo 34 da Lei de Desapropriações.

É importante registrar que as ocupações consolidadas não podem ser confundidas com casos de desapropriação indireta. Em recente decisão, reconheceu-se o seguinte:

Com efeito, o Decreto Municipal nº 17.659/2011 não tem feição expropriatória alguma, pois, apenas, em sintonia com o art. 9º da Lei Municipal nº 5.959, de 13 de agosto de 2009, aprova, para o imóvel em foco, o Plano Integrado de Urbanização e Regularização Fundiária Sustentável dos Assentamentos Precários Capelinha e Cocaia, localizados, respectivamente, na Estrada Caminho do Mar e Estrada da Cocaia, Bairro Varginha, São Bernardo do Campo, correspondente aos perímetros delimitados como ZEIS 4 (fls. 68/69). Ora, tal enquadramento, inclusive como ZEIS, ou seja Zona Especial de Interesse Social, para fins de regularização fundiária, diz respeito apenas ao contexto específico de limitações urbanísticas de zoneamento especial, com possível flexibilização de índices urbanísticos (art. 47, V, da Lei 11.977/2009), necessária para as medidas de regularização fundiária de interesse social (art. 47, VII, "b", da Lei 11.977/2009), ante a ocupação informal e a urbanização consolidada verificada no local. Assim, o referido Plano Integrado de Urbanização e Regularização Fundiária Sustentável, autorizado pelo tal decreto, é apenas o primeiro passo para a regularização fundiária de interesse social (art. 51 da Lei 11.977/2009). Esse enquadramento, portanto, não tem o efeito de esgotar o valor econômico do domínio, mas, em certa dose, até pode significar agregação de valor econômico, na medida em que aponta para a possível regularização fundiária da área em foco, ocupada de modo informal, em área ambiental sensível (e, por isso, ao que se supõe, degradada, mas com expectativa de que, com a regularização, fique em condição ambiental melhor que a atual, com a viabilização da regularização fundiária, em modo facilitado: cf. art. 54, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.977/2009). Outrossim, não houve desapossamento administrativo imputável à municipalidade, anotando-se que se perda da posse do imóvel em foco houve, por parte da autora, ora apelante, ela foi resultante de ocupação realizada por terceiros, e, daí, por esta eventual perda, a Prefeitura Municipal, que apenas está dando impulso à regularização fundiária - aliás por efeito de condenação decorrente de ação cominatória específica -, não pode ser responsabilizada. O que eventualmente poderá, de futuro, atingir o domínio dos proprietários da gleba em regularização de interesse social é a usucapião extrajudicial de que cuida a Lei 11.977/2009 (art. 60), subseqüente às fases do projeto de regularização (art. 54), da demarcação urbanística (art. 56) e de suas inscrições prediais consequentes (art. 57 e 58), bem como da legitimação de posse e de seu registro imobiliário (art. 59). Mas, mesmo aí, caso assim ocorra no futuro, indenização alguma será possível contra a Municipalidade, lembrando que esse tipo de regularização fundiária (interesse social) e de usucapião (extrajudicial) atinge diretamente área de domínio de privado (art. 56, § 5º, I e II, da Lei 11.977/2009), e não área de domínio privado previamente expropriada pelo ente público para a regularização (hipótese diversa do caso em foco). Logo, não verificados os pressupostos necessários para a indenização por expropriação indireta, é o caso de manter a r. sentença e negar provimento ao apelo (g.n.).

Demonstrada, desde a inicial, a necessidade de desapropriação por interesse social, com a finalidade de regularização fundiária de área ocupada há mais de cinco anos, mesmo que não se dispensando o depósito prévio, não é hipótese da compensação prevista no art. 32, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Também não é caso de remessa de valores para o juízo da execução fiscal, porque nada é devido pelo Poder Público ao proprietário: isto porque este já perdeu o domínio há muito tempo, em razão do abandono da propriedade. Este abandono, por sua vez, deve ser demonstrado no curso da instrução, assim como o lapso de posse, para fins de usucapião, que poderá ser reconhecido pelo poder público, na instância administrativa.

O valor da indenização, ao final, será levantado pelos ocupantes do lote, caso no procedimento de regularização se reconheça a usucapião em favor dos ocupantes do lote; ou pelo poder público, se comprovado o abandono do bem, nos termos da lei civil; ou ainda pelo proprietário, não demonstrada nenhuma das hipóteses anteriores.

6. Considerações finais

Neste trabalho, discutiu-se o sentido e o alcance do dispositivo previsto no artigo 32, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.977/2009. Demonstrou-se que a norma possui natureza de norma estritamente processual, aplicável desde já, e que sua finalidade, longe de implicar confisco do valor indenizatório pela antecipação de uma compensação tributária, é um mecanismo legal apto a permitir que Poder Público e particular usufruam, mais rapidamente e com segurança jurídica, de seu patrimônio.

Também se ponderou que nem sempre algum valor é devido aos proprietários. Nas ocupações antigas, em que a posse da terra urbana já está consolidada há mais de cinco anos, a desapropriação por interesse social é apenas um instrumento de regularização fundiária, não implicando ato de império, a justificar o pagamento de indenização ao proprietário tabular.

Quanto às questões formuladas inicialmente, ficou demonstrado que, quando o Estado ajuíza ação de desapropriação para fins de regularização fundiária por interesse social, não é possível deduzir do preço o débito de IPTU, desde o primeiro momento, porque há pontos que devem ser definidos pelo juízo apenas no curso da instrução, como, por exemplo, o tempo da posse, o verdadeiro credor dos montantes depositados, e se a dívida apontada é líquida, certa e exigível.

É requisito fundamental para eventual compensação entre indenização e dívida tributária, que a dívida esteja inscrita e ajuizada, nos termos do artigo 32, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41. Mas não apenas isso. Um pré-requisito para o levantamento dos valores pelo proprietário tabular é a comprovação de que a perda da posse se deu por um ato de império, pois é este que efetivamente gera o dever de indenizar do Estado. Quando a posse se perdeu por abandono, e a desapropriação veio apenas com a finalidade de regularização fundiária, o credor dos valores depositados não será o proprietário, e, portanto, não há sequer que se falar em compensação entre indenização e dívidas tributárias.

Havendo, entretanto, efetiva desapropriação e dívidas tributárias – o que pode ficar comprovado desde a fase de conhecimento da demanda expropriatória – a discussão da liquidez e certeza do crédito fazendário pode ser realizada no processo de execução fiscal, com a transferência dos valores para aquele juízo com a finalidade de garantir o débito.

São essas as minhas conclusões por ora sobre o tema, e refletem também a interpretação que traz mais efetividade à norma e preserva o erário público, evitando o enriquecimento ilícito daquele que nunca cuidou de sua propriedade, cuja inércia em relação à função social da cidade não pode ser premiada, e dá efetividade à desapropriação por interesse social como instrumento de regularização fundiária. (grifei)

26. Não ficou demonstrado nos autos que o Município de Porto Velho tomou todas as cautelas necessárias para identificar quem tinha a posse da área objeto de desapropriação, tampouco observou os requisitos legais para a dedução de dívidas do montante indenizatório.

27. O Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica do Imóvel acostado às fls. 29/33, expõe de forma simplista a composição do valor do lote, em 23.12.2011, no preço estimado de R\$ 4.746.130,40.

28. Importante transcrever trecho da Resposta ao Ofício n. 0410/2014/SGCE (fls. 3.890/3.905), informações prestadas a este Tribunal, em 05.11.2014, pelas Senhoras Maria de Fátima Pedrosa do Amaral, Chefe de Gabinete do Prefeito, e Maria Souza Costa Brito, Chefe Adjunta do gabinete do Prefeito:

“DO IMÓVEL E DA AVALIAÇÃO

Objetivando a exclusão de débitos referentes as multas e as devoluções de recursos, provenientes de convênios federais, por inexecução de contratos administrativos como Município de Porto Velho, a empresa TEC- Tecnologia Civil Ltda por intermédio de seu representante legal senhor Manoel Francisco das Chagas Neto, solicitou ao Município a inclusão dos débitos atinentes aos processos administrativos nº 18.8679/2007 (contrato nº 46/PGM/2008 - Floresta I), nº 18.8675/2007 (contrato nº 37/PGM/2008 - Cuniã II) e nº 18.8674/2007 (contrato nº 36/PGM/2008 - Cuniã I), no Termo de Dação em Pagamento.

A inclusão no termo de dação em pagamento firmado entre o Município e a SOCOHAP de dívida contraída pela empresa Tec - Tecnologia civil Ltda, não possui respaldo legal, pois visa salvaguarda dívida de outrem, ou seja, ofensa aos princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, transparência, entre outros.

Também, não consta nos autos documentos que comprovem que os membros da Sociedade Comunitária de habitação Popular de Rondônia – SOCOHAP, concordaram em dar como pagamento para os débitos de IPTU, o imóvel denominado Bairro Ulisses Guimarães, com Matrícula nº 26.754, registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, nesta capital, bem como sobre as obrigações tributárias não pagas pela TEC- Tecnologia Civil Ltda.

Igualmente, não constatamos no processo nº 18.08919/2011, que originou ao Termo de Acordo, o Estatuto da Sociedade Comunitária de Habitação de Rondônia, onde poderíamos verificar se o mesmo confere poderes ao Presidente para a tomada de decisão sem o conhecimento dos membros, principalmente no que diz respeito a dispor dos bens imóveis da SOCOHAP, para pagamento de dívidas tributárias da mesma ou de terceiros.

Ainda, não constam nos autos do processo qualquer informação que comprove vínculo entre a empresa Tec - Tecnologia civil Ltda e a SOCOHAP, pois a empresa não é titular do imóvel dado em dação. A única ligação é o fato do Presidente da SOCOHAP ser o dono da empresa, o que enseja indícios de violação do princípio da impessoalidade, da moralidade, da legalidade entre outros.

Após analisarmos os fatos, entendemos que a administração não poderia aceitar tal solicitação, pois o instituto da dação em pagamento é regida pelo Código Tributário Nacional, artigo nº 154, inciso nº XI, ou seja, na forma e condições estabelecidas em lei. Portanto, o Município de Porto Velho não possui legislação que inclua dívidas contraídas por descumprimento de obrigações contratuais com o Ente Municipal.

Aliás, a Lei Complementar Municipal nº 310/2008, permite a extinção de débitos tributários pela dação em pagamento de imóveis, porém estabelece requisitos que devem ser seguidos, como indicação do interesse ou da necessidade do município para consecução de seus objetivos e finalidades, justificativa do preço e que o imóvel esteja livre de encargos ou ônus de qualquer natureza.

Do mesmo modo, o bem imóvel que for doado em pagamento de obrigação tributária deve sofrer avaliação e justificativa de preço, considerando para esse fim a média de preço praticado no mercado. Verificamos que houve a avaliação do imóvel, conforme informações contidas no processo nº 18.08919/2011, porém não podemos informar se a mesma seguiu as normas vigentes necessárias para tal definição.

Constam nos autos do processo nº 18.08919/2011, que desde 1990 o imóvel já estava loteado, com individualização da área de cada lote, bem como identificação de seus do na época do ocorrido, além disso, constatamos a incidência de débitos de IPTU."

29. Vê-se, a Administração Pública municipal compensou débitos tributários de IPTU registrados em nome dos possuidores que aparentemente já estavam na posse da área há mais de cinco anos, logo, com direito ao reconhecimento, ainda que administrativo, da usucapião.

30. São requisitos para a usucapião constitucional habitacional, segundo artigo 183 da Constituição Federal de 1988 e artigo 1.240 do Código Civil:

- a) não se exige boa-fé ou justo título;
- b) o imóvel urbano não pode ultrapassar 250 m²;
- c) o possuidor não pode ser titular de outro imóvel seja ele rural ou urbano.
- d) prazo de posse contínua:5 anos.

31. Então, caberia ao Município de Porto Velho adotar medidas essenciais no processo expropriatório antes de promover a indenização ao proprietário, é dizer, quando o Poder Público promove a desapropriação para fins de regularização fundiária por interesse social, não pode, de início, deduzir do preço o débito de IPTU, antes de estar definido no curso do processo, por exemplo, o tempo da posse, o verdadeiro credor dos montantes depositados, e se a dívida apontada é líquida, certa e exigível.

32. Ademais, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Porto Velho tinha conhecimento da ocupação consolidada há mais de 10 (dez) anos, vejamos trecho do documento, de 06.12.2011, de fls. 213/214 (Processo n. 2326/12 – apenso), encaminhado pela Senhora Édina Maria Barros Colleto do Departamento de Administração Tributária da SEMFAZ à Subprocuradoria Fiscal:

" (...)

Da Procuradoria Geral do Município provém o Processo nº 04.0924/2009 no qual o despacho da SEMUR de fls. 02 narra a necessidade de execução do Programa da Regularização Fundiária do Bairro Ulisses Guimarães e conseqüente escrituração de 1560 imóveis com ocupação consolidadas há mais de 10 (dez) anos, cuja população é considerada de baixa renda, tenho aquele órgão levantado que a respectiva localidade é de titularidade privada com área de 512.546, 21 m².

(...)" (grifei)

33. Fica facilmente demonstrado o reconhecimento da posse pelo Município de Porto velho, ao analisar as inúmeras guias de IPTU , juntadas aos autos para fins de comprovação da compensação, identificadas, individualmente, com o nome de cada morador.

34. Vê-se, neste modelo de usucapião é indiferente o justo título e a boa-fé, basta que os ocupantes da área utilizassem o imóvel para moradia, e é claro o preenchimento dos demais requisitos constitucionais acima elencados.

35. Ao analisar os documentos constantes dos autos, extrai-se que a desapropriação promovida pelo Município de Porto Velho e que envolveu o bairro Ulisses Guimarães nada mais foi que uma retitulação dos imóveis, com reconhecimento e ratificação da posse aos verdadeiros ocupantes, devida indenização apenas dos valores despendidos para obter a retitulação.

36. Como se não bastasse, foram compensados ao proprietário, débitos não tributários oriundos de devolução de recursos e multas aplicadas à Empresa TEC – Tecnologia Civil Ltda., que nada tem a ver com a SOCOHAP. Vejamos o quadro com os valores utilizados para fins de compensação:

Quadro extraído das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR (fls. 853/854)
CUNIÁ 1

- Multa	R\$ 364.880,20
- Devolução de recursos	R\$ 313.587,23
CUNIA 2	
- Multa	
- Devolução de recursos	R\$ 462.103,69
FLORESTA 1	
- Multa	R\$ 331.850,26
- Devolução de recursos	R\$ 125.941,32
Total de multas e devolução de recursos	R\$ 1.598.362,55
Valores de devolução atualizada	R\$ 1.158.402,50
Valores de multa atualizada	R\$ 765.331,92
Total geral de multas e devolução de recursos atualizados	R\$ 1.923.734,42
IPTU	R\$ 2.818.160,81
TOTAL GERAL DE DÉBITOS	R\$ 4.741.895,23

37. Ocorre que, segundo o Decreto-Lei n. 3.365/41 (Lei sobre desapropriações por utilidade pública):

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

38. Vê-se, extrai-se da leitura do §1º do artigo 32 do Dec. 3.365/41 que a compensação é de dívidas fiscais inscritas e ajuizadas, ou seja, dívidas líquidas, certas e exigíveis, razão pela qual não é possível a compensação de débitos não fiscais, oriundos de multa em contrato administrativo, ou dano decorrente de descumprimento contratual.

39. Logo, em tese, houve violação da regra legal, ao compensar débitos não fiscais na ordem de R\$ 1.923.734,42.

40. No ponto, é preciso deixar comprovado nos autos o nexo causal entre a conduta da empresa TEC – Tecnologia Civil Ltda. e o dano ao erário municipal no valor de R\$ 1.923.734,42, eis que, foi objeto de questionamento na Decisão Monocrática n. 032/2013/GCWCS, item “g” do dispositivo, porém, não foi desvelado.

41. Ademais, o fato levantado pela equipe técnica de que a aferição do procedimento do Contrato de Repasse nº 227.255-72/2007/Ministério das Cidades/Caixa, e as obras dos Residenciais Cuniã I e Residencial Cuniã II, pode acarretar um conflito de competência e utilização de métodos divergentes para análise de processos comuns e/ou idênticos em sede de ação de controle, com o procedimento do TCU, não prospera, porque a Prefeitura de Porto Velho já repassou à Caixa Econômica Federal o valor correspondente às medições pagas sem a devida liquidação, e que devem ser analisadas e comprovadas nos autos, para eventual ressarcimento ao erário.

42. E mais. Caso comprovada a posse há mais de cinco anos dos possuidores, e comprovado que o proprietário não detinha mais o domínio do imóvel, deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para o reestabelecimento de todos os créditos tributários porventura compensados na desapropriação, assim como providências quanto à cobrança/execução de tais créditos, caso não prescritos, eis que, trata-se de retitulação de imóveis, ausente indenização.

43. Frise-se, a “comprovação de que a perda da posse se deu por um ato de império, é o que efetivamente gera o dever de indenizar. Quando a posse se perdeu por abandono, e a desapropriação veio apenas com a finalidade de regularização fundiária, o credor dos valores depositados não será o proprietário, e, portanto, não há sequer que se falar em compensação entre indenização e dívidas tributárias”.

44. Ressalta-se, que o Procurador do município Senhor Waldey dos Santos Vieira no Parecer n. 2168/SUBFISCAL/PGM/2011 (fls. 220/229 – Processo n. 2376 - apenso), alertou a Administração Pública municipal sobre a “gritante irregularidade” do processo de dação em pagamento, que posteriormente foi anulada e substituída pela desapropriação para fins de regularização fundiária, reafirmando a ocupação consolidada há mais de 10 (dez) anos, inclusive o trecho do parecer foi destacado pelo Corpo Técnico no ID 411233:

“(…)

Malgrado a Municipalidade já ter consolidado o contrato de dação em pagamento, HOUVE GRITANTE IRREGULARIDADE que compromete a higidez e a lisura da contratação, porque, além de atentar contra as finanças públicas, também não foram obedecidos os comandos normativos insertos na Lei Complementar nº 310/2008, o que impõe o desfazimento por vício insanável.

Importante frisar que a extinção de créditos tributários sem o respaldo legal, implica na responsabilidade dos agentes envolvidos, mormente em se tratando de vultosa quantia que deverá, obrigatoriamente, ser justificada junto à Corte de Contas do estado de Rondônia, quando da eventual baixa pela SEMFAZ, acaso não seja acatada a presente manifestação.

(…)

Impede destacar que as questões afetas à matéria fundiária onde há um clamor popular pela regularização de lotes aos legítimos possuidores como no caos aqui em discussão, não podem afetar ou comprometer a arrecadação da receita tributária, porque as regras inerentes aos tributos são indisponíveis aos agentes públicos.

(...)

No caso em questão, o objetivo de o Município pactuar com a Sociedade Comunitária não teve o condão de adquirir o domínio pleno do imóvel porque a Sociedade Comunitária já não mais detinha sua posse.

Isso porque, mesmo comprovada a titularidade do imóvel, ainda, assim restou desprezada a comprovação de posse do bem, haja vista que constam inscrito no cadastro imobiliário do Município, todos os possuidores de que detém a posse dos lotes já individualizados há mais de dez anos, como afirmado pela então Secretária da SEMUR, às fls. 02 do PAD Nº 04.0924/2009, em apenso.

(...)

Destarte, considero que a dação em pagamento foi realizada ao arrepio da lei e com finalidade diversa da prevista no artigo 156, inciso XI, do CTN, combinado a Lei Complementar Municipal nº 310/2008, o que implica na impossibilidade de cancelamento de créditos tributários ora discutidos.

(...)"

45. Extrai-se, o Senhor Procurador elencou as seguintes irregularidades no processo de dação, e que foram reproduzidas no processo de desapropriação:

- ilegalidade da inclusão de débitos relativos à taxa de resíduo sólido domiciliar/TRSD terceiro – violação do princípio da legalidade (art. 146, CTN);

- impossibilidade de aplicação da Lei Complementar Municipal nº 310/2008 para extinção de débito decorrente de incumprimento contratual (art. 2º, LCM nº 310/2008);

- ausência de permissivo legal para inclusão de dívida derivadas de multa contratual em contrato de dação em pagamento; - ausência de previsão legal de aplicação do instituto da dação em pagamento de débito de terceiro estranho à relação tributária (violação do princípio da impessoalidade e da moralidade – art. 37, CF/88);

46. Por estas razões, tenho que o encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo não é o mais adequado – bloqueio administrativo das matrículas resultantes do desmembramento no registro de imóveis - isto porque, se comprovada a posse mansa e tranquila de todos os ocupantes da área há mais de cinco anos, tem-se por consumada a usucapião urbana para fins de regularização fundiária, sem necessidade de comprovação de justo título, instituto que pode ser reconhecido administrativamente pelo Município de Porto Velho, contudo, sem indenização, porque trata-se de retitulação do imóvel, isto é, reconhecimento e ratificação da posse aos verdadeiros ocupantes.

47. Assim, por hora, não se pode acolher o encaminhamento sugerido pelo Corpo Técnico, eis que, há fortes indícios de ocorrência de dano ao erário, uma vez que houve compensação de dívidas fiscais e não fiscais como forma de indenizar proprietário que, em tese, já havia abandonado o imóvel.

48. Apesar de estar ressaltado no Relatório de Análise do Corpo Técnico (ID 411233), que o analista de contas apurou a viabilidade da incidência do instituto de usucapião da área, mediante consulta ao portal de acompanhamento processual do TJRO, onde constatou a inexistência de ação possessória ou reivindicatória, tenho que estes apontamentos não foram comprovados materialmente.

49. Assim, é preciso restar provado nos autos a posse mansa e tranquila há mais de cinco anos de todos os possuidores que constam registrados no município (IPTU), comprovada a posse, não há o que indenizar, razão pela qual deverá ser ressarcido aos cofres do município todos os valores utilizados para dedução da indenização.

50. Ante o quadro, o processo não está pronto para julgamento no estado em que se encontra, seja para arquivá-lo seja para convertê-lo em tomada de contas especial.

51. Ante o exposto, DECIDO:

I – remeter o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para a complementação da instrução, levando em consideração toda a fundamentação desta decisão, sem prejuízo das medidas necessárias à elucidação e confirmação dos indícios de ilegalidades elencados na presente Decisão:

a) aferir, junto à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR - se os possuidores à época da efetivação da desapropriação para fins de regularização fundiária, detinham a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 5 (cinco) anos;

b) identificar, comprovado o lapso de posse mansa e pacífica em favor dos ocupantes da área desapropriada, se possível, de forma individual, cada fração ideal do imóvel e seu possuidor, levando em consideração os dados obtidos por meio dos documentos planilhas de IPTU, acostados aos autos pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, às fls. 939/2993;

c) verificar, junto ao Judiciário e Cartórios de Registro de Imóveis locais, se à época da deflagração do procedimento administrativo expropriatório, o proprietário da área ocupada havia reclamado a sua posse. Isto porque caso tenha perdido a posse por um ato de império, há o dever de indenizar do município ao

proprietário do imóvel. No entanto, se a posse se perdeu por abandono, e a desapropriação veio apenas com a finalidade de regularização fundiária, o credor dos valores depositados não seria o proprietário, e, portanto, não havia sequer que se falar em compensação entre indenização e dívidas fiscais, quiçá não fiscais;

d) complementar a instrução técnica levando em consideração os fundamentos lançados nesta decisão, especialmente quanto a compensação de dívidas não fiscais em processo de indenização de procedimento administrativo desapropriatório para fins de regularização fundiária, bem como, realizar a matriz de responsabilização a fim de identificar a relação de causalidade entre a conduta da empresa TEC – Tecnologia Civil Ltda. e o dano ao erário municipal no valor de R\$ 1.923.734,42, referente as multas e devoluções de quantias contratuais decorrentes do descumprimento contratual e liquidações indevidas;

II – após cumprimento das medidas determinadas nos itens anteriores, venham-me conclusos os presentes autos, para deliberação;

III – dê-se ciência desta Decisão ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Eriberto Gomes Barroso, Diretor do Centro de Atividades Extrajudiciais (CAEX), signatário da presente Representação.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Porto Velho-RO, 01 de fevereiro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03999/18 (Processos Apenso: 4135/2018 – Representação; e 4136/2018 – Representação)

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2018/SML/PVH – Prestação de Serviços de Transporte Escolar

RESPONSÁVEIS: César Licório – Secretário Municipal de Educação
CPF nº 015.412.758-29

Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações

CPF nº 747.265.369-15

Tatiane Mariano Silva – Pregoeira

CPF nº 725.295.632-68

Araceli da Silva Souza – Gerente da Divisão de Transporte Escolar – DITE

CPF nº 225.438.438-41

Carlos Santiago de Albuquerque – Diretor do Departamento de Suporte

Logístico Educacional – DSLE

CPF nº 135.162.052-53

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0007/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. ANÁLISE PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APURADAS. EDITAL SUSPENSO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. A existência de irregularidades no exame dos autos exige que o certame se mantenha suspenso até a correção das falhas.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 142/18/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Transporte Escolar, com fornecimento de veículo tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, com a finalidade de ofertar o transporte escolar gratuito, para os alunos matriculados na rede de ensino municipal e estadual, com valor inicialmente estimado em R\$23.263.608,61, cuja sessão de abertura para disputa de preços estava prevista para ocorrer no dia 20.12.2018, porém, foi suspensa por iniciativa da Administração Municipal.

2. Constam em apenso aos autos principais duas Representações noticiando possíveis irregularidades no presente edital de licitação, sendo uma delas formulada pela Empresa Via Norte Transportes, Comércio e Serviços Ltda. – ME (CNPJ nº 00.224.783/0001-97), originando o Processo nº 4136/18, e a outra protocolada pela Empresa Flecha Transportes e Turismo Eireli – EPP (CNPJ nº 17.476.684/0001-41), originando o Processo nº 4135/18.

3. A Unidade Técnica promoveu análise inicial do presente Edital de Pregão Eletrônico, em conjunto com as Representações formuladas, resultando no Relatório ID 716819, assim finalizado:

Encerrada a análise, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades:

Responsabilidade de César Licório, Secretário Municipal de Educação (CPF: 015.412.758-29), Araceli da Silva Souza, Gerente da Divisão de Transporte Escolar – DITE (CPF: 225.438.438-41), Carlos Santiago de Albuquerque, Diretor do Departamento de Suporte Logístico Educacional – DSLE (CPF: 135.162.052-53), responsáveis pela elaboração do Projeto Básico; Tatiane Mariano Silva – Pregoeira (CPF nº 725.295.632-68) e Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15), responsáveis pelo edital do Pregão Eletrônico nº 142/2018/SML/PVH:

a) Infringência ao art. 38, I, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 3º, VIII da IN nº 25/2009/TCE-RO, uma vez que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários está desatualizado (Caderno Técnico da SUPEL é de 2017), bem como pela infringência ao art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c art. 3º, IX da IN nº 25/2009/TCE-RO, tendo em vista que estimativa do preço elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação dos bens ou serviços a serem licitados não está adequada à realidade atual do mercado (item 2.5.1, item 2.7.1 e item 2.8.8 deste relatório);

b) Infringência ao art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93 c/c o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em agosto de 2018 no AREsp 309867, uma vez que os itens 4.4, “d” e 10.5.8 do edital (ID 708135 – páginas 18 e 29 – Processo 3999/2018) restringem, indevidamente, a competitividade do certame, ao vedar a participação de empresas em recuperação judicial (item 2.5.2 deste relatório);

c) Infringência ao art. 25, §4º do Decreto Estadual nº 12.205/2006 e ao art. 4º, XVII da Lei nº 10.520/2002, haja vista que a negociação de preços deverá ocorrer na ordem de classificação, e assim sucessivamente, e não com todos os licitantes (item 8.4 do edital), até a apuração de uma que

atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado o vencedor (item 2.7.3 deste relatório).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) Determinar a audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas com relação às irregularidades apontadas na conclusão deste relatório;

b) Determinar a notificação dos responsáveis para que:

I. Justifiquem a reserva orçamentária superior ao valor estimado da contratação, conforme se verifica às fls. 4.149 do processo administrativo (pág. 54 – ID 708130 – Processo 3999/18), no valor de R\$ 30.677.856,00 (item 2.7.1 deste relatório);

II. Prestem esclarecimentos acerca da remuneração da contratada no período em que não haverá aulas, uma vez que os custos foram calculados com base no quilômetro rodado (item 2.7.5 deste relatório);

III. Justifiquem a divergência existente entre o edital (letra "a", subitem 10.3) e o projeto básico (item 5.2, letras "c" e "d") no que tange à regularidade fiscal estadual e municipal, esclarecendo e corrigindo a exigência de acordo com a necessidade da Administração (item 2.7.6 deste relatório);

IV. Justifiquem a divergência existente o item 10.9 do edital, que permite veículo escolar com máximo de 07 (sete) anos, e os itens 18.5 e 18.8, que estabelecem a idade máxima do veículo contratado em 10 (dez) anos, efetuando as correções necessárias (item 2.8.2 deste relatório).

c) Determinar aos responsáveis que mantenham a licitação suspensa (suspensa pela Administração em 19/12/2018) até que sejam esclarecidos/afastados os apontamentos constantes neste relatório e emitida decisão conclusiva por parte desta Corte de Contas a respeito de tais irregularidades.

São os fatos necessários.

4. Desde logo, convém observar que a Administração Estadual promoveu, por iniciativa própria, a suspensão do presente Edital de Pregão Eletrônico, conforme Aviso de Suspensão publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2359, de 20.12.2018 (Página 94), e na página oficial do Poder Executivo do Município de Porto Velho na internet .

5. Como se vê, o exame técnico preliminar do instrumento licitatório, realizado conjuntamente com as Representações formuladas em apenso, apontou a existência de irregularidades graves, que carecem de justificativas e/ou correções.

6. Esta relatoria acompanha a conclusão do Relatório Técnico e reconhece a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo a Administração Estadual manter o presente certame suspenso até ulterior manifestação desta Corte de Contas, diante das irregularidades evidenciadas na análise preliminar dos autos.

7. Por outro lado, verifico que no corpo do Relatório Técnico inicial consta irregularidade que não foi levada para o rol conclusivo das falhas, razão pela qual deverá ser levada em consideração na realização da Audiência dos responsáveis. Refiro-me à ausência, no edital, do prazo para envio da proposta ajustada ao lance final e envio dos documentos exigidos para habilitação (item 8.3.2 do Edital).

8. Ante o exposto, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 716819), e atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim DECIDO:

I – Determinar à Superintendente Municipal de Licitações, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15), ou a quem venha sucedê-la ou substituí-la, e à Pregoeira Municipal, Senhora Tatiane Mariano Silva (CPF nº 725.295.632-68), que, ad cautelam, mantenham suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2018/SML/PVH, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor César Licório – Secretário Municipal de Educação (CPF nº 015.412.758-29); da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15); da Senhora Tatiane Mariano Silva – Pregoeira (CPF nº 725.295.632-68); da Senhora Araceli da Silva Souza – Gerente da Divisão de Transporte Escolar – DITE (CPF nº 225.438.438-41); e do Senhor Carlos Santiago de Albuquerque – Diretor do Departamento de Suporte Logístico Educacional – DSLE (CPF nº 135.162.052-53), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis promovam as correções necessárias e/ou apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades contidas nos itens 3 e 4, com seus subitens, da conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 716819), e apontadas na presente Decisão, a saber:

a) Infringência ao art. 38, I, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 3º, VIII da IN nº 25/2009/TCE-RO, uma vez que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários está desatualizado (Caderno Técnico da SUPEL é de 2017), bem como pela infringência ao art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c art. 3º, IX da IN nº 25/2009/TCE-RO, tendo em vista que estimativa do preço elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação dos bens ou serviços a serem licitados não está adequada à realidade atual do mercado (item 2.5.1, item 2.7.1 e item 2.8.8 deste relatório);

b) Infringência ao art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93 c/c o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em agosto de 2018 no AREsp 309867, uma vez que os itens 4.4, "d" e 10.5.8 do edital (ID 708135 – páginas 18 e 29 – Processo 3999/2018) restringem, indevidamente, a competitividade do certame, ao vedar a participação de empresas em recuperação judicial (item 2.5.2 deste relatório);

c) Infringência ao art. 25, §4º do Decreto Estadual nº 12.205/2006 e ao art. 4º, XVII da Lei nº 10.520/2002, haja vista que a negociação de preços deverá ocorrer na ordem de classificação, e assim sucessivamente, e não com todos os licitantes (item 8.4 do edital), até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado o vencedor (item 2.7.3 deste relatório).

E ainda:

I. Justifiquem a reserva orçamentária superior ao valor estimado da contratação, conforme se verifica às fls. 4.149 do processo administrativo (pág. 54 – ID 708130 – Processo 3999/18), no valor de R\$ 30.677.856,00 (item 2.7.1 deste relatório);

II. Prestem esclarecimentos acerca da remuneração da contratada no período em que não haverá aulas, uma vez que os custos foram calculados com base no quilômetro rodado (item 2.7.5 deste relatório);

III. Justifiquem a divergência existente entre o edital (letra "a", subitem 10.3) e o projeto básico (item 5.2, letras "c" e "d") no que tange à regularidade fiscal estadual e municipal, esclarecendo e corrigindo a exigência de acordo com a necessidade da Administração (item 2.7.6 deste relatório);

IV. Justifiquem a divergência existente o item 10.9 do edital, que permite veículo escolar com máximo de 07 (sete) anos, e os itens 18.5 e 18.8, que estabelecem a idade máxima do veículo contratado em 10 (dez) anos, efetuando as correções necessárias (item 2.8.2 deste relatório);

V. Justifiquem a ausência, no edital, do prazo para envio da proposta ajustada ao lance final e envio dos documentos exigidos para habilitação (subitem 8.3.2 do Edital).

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos no item I supra quanto à determinação ali contida;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência e demais notificações, cópia do Relatório Técnico ID 716819 para conhecimento dos responsáveis. Fluído o prazo concedido no item II supra, os autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

V – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 02344/18
01023/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Anari
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2015
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0067/2019-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência do município de Vale do Anari – exercício de 2015, que, por meio do Acórdão AC1-TC 0478/18, cominou multa aos responsáveis, conforme itens II, III e IV.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 062/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas estão em cobrança mediante protestos.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de

Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 05253/17 (PACED)
00754/06 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia
INTERESSADO: Maria da Silva Pereira
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2004
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0068/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PRÓVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às multas remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00754/06, referente à análise da Prestação de Contas – exercício de 2004 – da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, que, julgada irregular, cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão n. 00076/10-1ªCM.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0013/2019-DEAD, que relata que, em consulta ao SITAFE, verificou que o parcelamento realizado pela senhora Maria da Silva Pereira, referente à multa cominada no item V do acórdão em referência, encontra-se devidamente quitado.

3. Acrescenta, por relevante, que, anteriormente o nome da responsável era grafado como Maria Pereira de Souza, contudo, após divórcio, o nome foi alterado.

4. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação à interessada em referência.

5. Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade à senhora Maria da Silva Pereira, no tocante à multa cominada no item V do Acórdão 00076/10-1ªCM, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

6. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

7. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, acompanhe as cobranças em relação aos demais responsáveis.

8. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00307/18
00153/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0069/2019-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA. PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00153/15, em sede de análise de fiscalização de atos e contratos envolvendo a Câmara Municipal de Cujubim, que, por meio do Acórdão AC2-TC 02430/16, cominou multa aos responsáveis, conforme item II.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 060/2019-DEAD, por meio da qual noticia que a multa cominada em desfavor do senhor Gilvan Soares Barata está em cobrança mediante protesto, enquanto as fixadas em desfavor dos senhores Ademir Figueiredo da Silva e Jansen de Lima Rodrigues já se encontram quitadas por meio da DMs nºs 0332/2017/GCVCS e 0331/2017/GCVCS.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em protesto, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 60, de 31 de janeiro de 2019.

Lota servidora.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 000781/2019,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES, Digitadora, cadastro n. 226, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, na Diretoria de Controle VI da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.1.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
01/2015/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CLARO S/A.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração das Cláusulas Terceira e Sexta, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 02.02.2019, podendo ser prorrogada nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas - Elemento de Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 00152/2018.

DO PROCESSO – nº 3728/2014/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – O Senhor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Secretário-Geral de Administração em substituição/TCE-RO e o Senhor EDILSON RAMOS PEREIRA FILHO, representante da empresa CLARO S/A.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração em substituição/TCE-RO

Licitações

Avisos**SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2018/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 621/2018/TCE-RO, torna pública a SUSPENSÃO do Pregão em epígrafe, que tem por objeto o serviço de captação, transmissão e edição de vídeo com tradução simultânea em libras durante a realização do VIII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital, em virtude da necessidade de reavaliar a conveniência e oportunidade da manutenção da contratação. Avisos posteriores sobre o status da licitação serão divulgados nas mesmas vias do original.

Porto Velho - RO, 04 de fevereiro de 2019.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira